



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ata de Julgamento – 24ª Sessão Ordinária
Sessões por Videoconferência e Virtual

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 2021, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 13:03 horas, por meio de videoconferência, reuniu-se o Egrégio Órgão Especial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, MARIA INÊS DA PENHA GASPARGAS, MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, MILTON FERNANDES DE SOUZA, NILDSO ARAÚJO DA CRUZ, NAGIB SLAIBI FILHO, ADRIANO CELSO GUIMARÃES, BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, JOSÉ CARLOS VARANDA, CELSO FERREIRA FILHO, FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO, EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, RICARDO RODRIGUES CARDOZO, JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, LUIZ FELIPE FRANCISCO, MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, MARCOS ALCINO TORRES, AUGUSTO ALVES MOREIRA JÚNIOR e MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA. Representando o Ministério Público, compareceu à sessão o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça, Doutor Pedro Elias Erthal Sanglard.

Compareceu à sessão, apenas para julgar o processo ao qual estava vinculado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ ZVEITER e BENEDICTO ABICAIR.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Presidente, declarou aberta a sessão e prestou alguns





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

esclarecimentos ao Egrégio Órgão Especial quanto ao Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro ao afirmar que há um comitê, designado pelo Ministério da Economia, composto por um servidor do Tesouro Nacional e um servidor do Estado do Rio de Janeiro, cujo controle vem sendo feito, de forma acirrada, sobre todas as despesas e movimentações.

A exemplo disso, no tocante à lei de criação de dez cargos de Desembargadores, o comitê, por enquanto, não obistou quanto à execução dos termos da lei, no entanto, afirma que ela desenquadra o Poder Judiciário das regras estabelecidas no Regime de Recuperação Fiscal.

A Lei complementar 178, que alterou a LC 157, disciplinando a recuperação judicial do Estado, possui graves problemas quanto à perda de autonomia do Estado, pois o poder de decisão discricionário do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo fica pendente de decisão por parte do Ministro da Economia, bem como do referido comitê.

Por conta disso, a Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, a fim de discutir diversos dispositivos legais constantes na LC 178, bem como no decreto que a regulamenta, pois trazem dificuldades para o Estado do Rio de Janeiro e para o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Está sob a relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, que já tinha recebido a ação da Mesa Diretoria da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que versava também sobre alguns desses critérios.

Um dos pontos importantes dessa lei é a transferência das despesas com inativos e pensionistas para o nosso orçamento e, já há uma lei orçamentária em execução, não havendo, portanto, como o Poder Judiciário assumir essa despesa.

Há pouco tempo, a Assembleia Legislativa fez uma lei complementar, votada com urgência, tendo o Governador vetado, no entanto, a Assembleia Legislativa derrubou o veto, no tocante à busca de recursos provenientes dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

royalties e das contribuições patronais com a finalidade de não se extrapolar o teto limite de 6% exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o orçamento referente à despesa de pessoal passaria de 7%, ficando, assim, fora do padrão mínimo exigido pela referida lei.

Diante disso, foi necessária a tomada de providências para defender o interesse e o direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e, a quem interessar, disse possuir a petição inicial, instrumentalizada com um parecer de dois juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutores Marcelo Evaristo e Bruno Bodart, que prestaram uma contribuição inestimável, com um trabalho espetacular sobre a problemática aqui mencionada.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Presidente, desejou boas-vindas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador MURILO KIELING, que integrou pela primeira vez o Órgão Especial, na qualidade de membro suplente, o qual agradeceu.

Anunciado o julgamento da pauta administrativa descrita abaixo:

1. PROCESSO SEI Nº 2021-0648540

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que “Estabelece, em razão de determinação do Supremo Tribunal Federal, as regras gerais de reenquadramento dos servidores efetivos do Quadro Único do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro atingidos pela ADI nº 3782”.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Turma Julgadora: Antônio Eduardo Ferreira Duarte, Maria Inês da Penha Gaspar, Maria Augusta Vaz, Milton Fernandes de Souza, Nildson Araújo da Cruz, Nagib Slaibi Filho, Adriano Celso Guimarães, Bernardo Moreira Garcez Neto, Elisabete Filizzola Assunção, José Carlos Varanda dos Santos, Celso Ferreira Filho, Francisco José de Asevedo, Edson Aguiar de Vasconcelos, Ricardo Rodrigues Cardozo, José Carlos Maldonado de Carvalho, Luiz Felipe Francisco,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Marcus Henrique Pinto Basílio, Carlos Santos de Oliveira, Marília de Castro Neves Vieira, Augusto Alves Moreira Junior e Murilo Kieling.

2. PROCESSO SEI Nº 2021-0648544

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que “Promove alterações na Lei Estadual nº 4.620, de 11 de outubro de 2005, sem aumento de despesa, e dá outras providências”.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Turma Julgadora: Antônio Eduardo Ferreira Duarte, Maria Inês da Penha Gaspar, Maria Augusta Vaz, Milton Fernandes de Souza, Nildson Araújo da Cruz, Nagib Slaibi Filho, Adriano Celso Guimarães, Bernardo Moreira Garcez Neto, Elisabete Filizzola Assunção, José Carlos Varanda dos Santos, Celso Ferreira Filho, Francisco José de Asevedo, Edson Aguiar de Vasconcelos, Ricardo Rodrigues Cardozo, José Carlos Maldonado de Carvalho, Luiz Felipe Francisco, Marcus Henrique Pinto Basílio, Carlos Santos de Oliveira, Marília de Castro Neves Vieira, Augusto Alves Moreira Junior e Murilo Kieling.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Nagib Slaibi Filho apresentou, pela via eletrônica, o seguinte voto: *“Mensagem ao Poder Legislativo a ser julgada pelo Órgão Especial no dia 19 de julho próximo, em pauta administrativa. Expediente iniciado por ofício do Senhor Presidente do Tribunal ao órgão de pessoal, do seguinte teor: Senhor Diretor, pelo presente, determino a realização de estudo objetivando alterar a Lei estadual nº 4.620, de 11 de outubro de 2005. A minuta deve prever a criação das funções gratificadas de chefia e assistência intermediária, símbolos CAI-1 e CAI-2, sem aumento de despesa, com a necessária alteração dos Anexos VI, VII e VIII da citada lei estadual. A criação de novas funções gratificadas com símbolos menores tem por objetivo permitir à Administração judiciária melhor gerenciar a gratificação de atividades de menor complexidade que, por outro lado, excedem as ordinárias decorrentes do exercício de cargo efetivo. O valor a ser estabelecido para cada um dos símbolos a serem criados devesse guardar proporção com a menor função gratificada atualmente existente. Além disso, o texto deve prever: (i) a alteração da data-base dos servidores, de forma a ficar designado o dia 1º de maio de cada ano para a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, (ii) a exclusão da vedação da promoção ou progressão funcional durante o período em que a despesa de pessoal ultrapassar aquela fixada no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e (iii) a exclusão da regra não isonômica que*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

estabelece remuneração diversa para o desempenho dos cargos de Diretor-Geral e Chefe de Gabinete, símbolos DG e CG, quando o seu ocupante for servidor efetivo ou exclusivamente comissionado. De fls. 4 a 8 encontramos informações sobre o quantitativo de cargos ora existentes e o proposto. Após tramitação, inclusive pela COLEN, chegou-se à minuta do ato e anexos a fls. 34 e seguintes. A justificativa presidencial encontra-se a fls. 46 e seguintes. Em conclusão, estou de acordo com a mensagem ao Poder Legislativo. Com a edição da lei, espera-se que venha ato do Senhor Presidente do Tribunal reorganizando também os gabinetes dos Magistrados, em ambas as instâncias, destinando duas funções gratificadas, ora criadas, para cada um dos 806 Juízos de Direito, bem como a previsão de que os Gabinetes de Magistrados, em ambas as instâncias, se constituam em unidade administrativa, assim cessando a atual situação em que o Juiz de 1ª instância tem 2 de seus 4 auxiliares vinculados ao Cartório. É o voto, que requeiro integrar o processo administrativo e constar na respectiva pauta de julgamento.”

3. PROCESSO SEI Nº 2020-0654130

Assunto: Minuta de Resolução que “Disciplina a realização da Audiência de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para toda pessoa presa”.

Decisão: Após a apresentação da Minuta de Resolução pelo Exmo. Desembargador Presidente, o Exmo. Desembargador Nagib Slaibi Filho apresentou emendas, sendo rejeitadas, à exceção da emenda que suprimiu a expressão “titular” do § 3º do artigo 9º, aprovada à unanimidade, e da emenda relativa ao artigo 17, retirada pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho e, em relação às emendas aos artigos 18, 19 e 20, foi aprovada à unanimidade a proposta de emenda aditiva apresentada pelo Exmº Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, consistente na inclusão da expressão “*ou outro sistema que venha a ser utilizado*”. Resultado: Aprovada a Resolução, com a emenda apresentada pelo Exmº Des. Nagib Slaibi Filho em relação ao § 3º do art. 9º e com a emenda aditiva proposta pelo Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres quanto aos artigos 18, 19 e 20, deliberando o Colegiado, ainda, pela renumeração da Resolução a partir do artigo 10, vencido em parte o Desembargador Nagib Slaibi Filho nas outras propostas de emendas.

Turma Julgadora: Antônio Eduardo Ferreira Duarte, Maria Inês da Penha





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Gaspar, Maria Augusta Vaz, Milton Fernandes de Souza, Nildson Araújo da Cruz, Nagib Slaibi Filho, Adriano Celso Guimarães, Bernardo Moreira Garcez Neto, Elisabete Filizzola Assunção, José Carlos Varanda dos Santos, Celso Ferreira Filho, Francisco José de Asevedo, Edson Aguiar de Vasconcelos, Ricardo Rodrigues Cardozo, José Carlos Maldonado de Carvalho, Luiz Felipe Francisco, Marcus Henrique Pinto Basílio, Carlos Santos de Oliveira, Marília de Castro Neves Vieira, Augusto Alves Moreira Junior e Murilo Kieling.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Nagib Slaibi Filho apresentou, pela via eletrônica, o seguinte voto: "**Processo SEI nº 2021-0654130. Assunto: Minuta de Resolução que "Disciplina a realização da Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ para toda pessoa presa". Texto aprovado pela COLEN e submetido ao Órgão Especial através de e-mail de 14 de julho de 2021.**

Ver as emendas propostas aos dispositivos.

Disciplina a realização da Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ para toda a pessoa presa. O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das funções legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à Justiça reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê que todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro se submete à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação imediata da pessoa presa à autoridade judicial;

CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais";

CONSIDERANDO o teor da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que, em seu artigo 310, determina que o juiz deverá promover a audiência de custódia com a presença do acusado;

CONSIDERANDO o teor da decisão do STF proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que caracterizou o sistema penitenciário nacional como "estado de coisas inconstitucional" e determinou a obrigação de juízes e tribunais realizarem audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária;

CONSIDERANDO o que versa no artigo 5º, LXII, da Constituição da República, ao determinar que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

CONSIDERANDO o deferimento da medida liminar na Reclamação (RCL) 29303 que impôs à Justiça do Estado do Rio de Janeiro a realização de audiências de custódia para todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, ou por prisão civil por dívida alimentar, e não apenas para os casos de prisão em flagrante;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado do Rio de Janeiro, o sistema das audiências de custódia.

Emenda: *excluir a referência somente a 1ª Instância, porque a competência funcional do juiz da audiência de custódia abrange a apreciação da legalidade de qualquer prisão, tanto as instâncias ordinárias como as dos Tribunais superiores. Tal competência funcional exclui a apreciação da prisão pelos plantonistas de 1ª e 2ª instância. Ver o disposto no art. 2º.*

Parágrafo Único - O Presidente poderá instalar Centrais de Audiência de Custódia, em locais do Sistema Carcerário, onde haja ingresso de presos, que passarão a ser denominadas CEAC's. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

Art. 2º Toda pessoa presa em flagrante delito, preventivamente, por decretação da prisão temporária, por prisão civil decorrente de dívida alimentar, e, por decreto definitivo, será apresentada, de imediato, ao juiz com atribuição junto às CEAC's, a fim de permitir a realização de audiência de custódia.

Parágrafo único - Por decisão judicial, devidamente fundamentada, será dispensada a apresentação do preso quando forem reconhecidas circunstâncias pessoais que a inviabilizem, podendo na avaliação discricionária do juiz responsável por presidir o ato processual que a audiência de custódia seja realizada pelo sistema de videoconferência. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017).

Art. 3º Com o recebimento do auto de prisão em flagrante ou o Registro de Ocorrência Policial de comunicação da prisão, com a correspondente cópia da ordem de prisão, o cartório da Central de Audiências de Custódia encaminhará os documentos para exame imediato do Juiz, após a submissão do preso à avaliação médica.

Art. 4º O preso, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público e será encaminhado imediatamente para anamnese médica em local próprio nas dependências da CEAC. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017).

Art. 5º Elaborado o relatório de avaliação médica, o preso será encaminhado ao juiz para audiência de custódia, exclusivamente destinada à apreciação da legalidade na hipótese de prisão cautelar, definitiva ou por dívida alimentar, à aferição de eventual ocorrência de tratamento desumano e degradante do preso, das suas circunstâncias pessoais, além da legalidade e legitimidade da prisão em flagrante, e sua possibilidade de conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Art. 6º Aberta a audiência, o preso será ouvido a respeito das circunstâncias da prisão e suas condições pessoais, devendo ser esclarecido pelo juiz, o seu direito ao silêncio, sem que haja prejuízo para o julgamento do processo, manifestando-se, em seguida, o MP e a Defesa, se presentes ao ato. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017).

Parágrafo único. As declarações do preso colhidas, preferencialmente, por meio digital serão lacradas e mantidas em separado, permanecendo arquivadas junto às Centrais de Audiências de Custódia – CEACS – pelo prazo de (02) dois anos, a contar da realização do ato, sendo as mídias descartadas após o transcurso do lapso temporal estabelecido, inclusive, àquelas que estejam armazenadas antes da edição da presente Resolução.

Emenda: a referência ao prazo pois o ato processual deve ser mantido até o decurso dos prazos das ações criminais e civis sobre a prisão.

Art. 7º - Da audiência será lavrado o respectivo termo, que conterá, apenas, o resumo da manifestação do MP, da defesa e o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz.

Emenda: dispensar termo quando houver memória por gravação eletrônica do ato.

Art. 8º - O juiz, diante das informações colhidas na audiência, encaminhará o liberado, se for o caso, à equipe multidisciplinar, visando seu atendimento e eventual inclusão na rede de assistência social, em projeto social conveniado ou do próprio Tribunal.

Art. 9º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do 2º Vice-Presidente, designar os Juízes de Direito que atuarão nas Centrais de Audiência de Custódia, com ou sem afastamento de suas funções, recaindo a escolha, preferencialmente, dentre os que preenchem os seguintes requisitos: I - Juízes com atribuição, há pelo menos 6 (seis) meses, junto aos juízes de competência criminal e de execução penal; (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

II - Juízes que tenham participação regular em curso de capacitação específico ministrado pela EMERJ. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará edital de seleção dos Juízes que atuarão nas CEAC's, com a indicação do número de vagas a serem preenchidas. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017)

§ 2º A designação de que trata o caput terá a duração de 4 (quatro) meses, podendo haver a recondução, a critério da Presidência.

§ 3º Caberá a (o) juiz(a) de direito Titular do Juízo Criminal, o qual esteja vinculada a Central de Audiências de Custódia – CEAC, a atribuição de Juiz Coordenador da CEAC, a quem competirá a gestão da serventia.

Emenda: suprimir a expressão titular, mesmo porque não é possível que o seu substituto com funções plenas não possa continuar com a vinculação da CEAC.

Art. 10 - caso não ocorra o afastamento do juiz das suas funções como titular ou regional, à atividade descrita nesta resolução, inclusive a do respectivo juiz coordenador, corresponderá o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

disposto no "caput" do art. 31 da lei 5535/2009. (Revogado pela Resolução TJ/OE nº 15, de 12/11/2018)

Parágrafo único - Observadas as condições do caput, porém, havendo o aumento de juízes designados com competência junto aas CEAC's e a redução do número de audiências por eles presididas, a Presidência poderá aplicar o parágrafo único do art. 31 da Lei n. 5535/2009. (Redação dada pela Resolução TJ/OE nº 5, de 10/07/2017) (Revogado pela Resolução TJ/OE nº 15, de 12/11/2018)

Emenda: *esclarecer as observações de revogação tanto do caput como do parágrafo único.*

Art. 11 - Caberá à Corregedoria Geral da Justiça designar os servidores que atuarão nas Centrais de Audiência de Custódia.

Art. 12 - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá instalar as Centrais de Audiência de Custódia por transformação de outras serventias não instaladas ou extintas.

§1º - Fica criada a Central de Audiência de Custódia (CEAC) da Comarca da Capital por transformação do Distribuidor, Contador e Partidor, código 4039007, da Comarca de Mesquita. (Renumerado pela Resolução TJ/OE nº 14, de 16/10/2017).

§2º - Fica criada a Central de Audiência de Custódia de Volta Redonda, por transformação da Central de Assessoramento Fazendário da Comarca da Capital, localizada nas cercanias da Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth, situada na Rodovia dos Metalúrgicos, s/n, Volta Redonda; (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 14, de 16/10/2017).

§3º - Fica criada a Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes, por transformação da Central de Distribuição, Cálculos, Partilhas, Avaliação, Inventariante, Depositário, Liquidante e Testamentaria e Tutoria da Comarca de Rio das Ostras, a ser instalada nas cercanias do Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, situado na Estrada Santa Rosa, s/n, Codim, Campos dos Goytacazes. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 14, de 16/10/2017).

Art. 13 A Central de Audiência de Custódia - Capital, localizada na Cadeia Pública José Frederico Marques, exercerá suas atribuições nas hipóteses em que os delitos forem praticados nas Comarcas da Capital, Belford Roxo, Cabo Frio, Duque de Caxias, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu-Mesquita, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo, Teresópolis, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro Macuco, Duas Barras, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Queimados, Rio Bonito, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Trajano de Moraes, Três Rios-Areal-Levy Gasparian.

Art. 14 A Central de Audiência de Custódia - Volta Redonda, localizada na Cadeia Pública Franz Castro Holzwarth, exercerá suas atribuições nas hipóteses em que os delitos forem praticados nas Comarcas de Volta Redonda, Itatiaia, Resende, Porto Real Quatis, Barra Mansa, Pinheiral, Barra do Piraí, Valença, Rio das Flores, Piraí, Mendes, Vassouras, Paty do Alferes, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontin, Rio Claro, Paraty, Angra dos Reis e Mangaratiba.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Art. 15 A Central de Audiência de Custódia - Campos dos Goytacazes, localizada no Presídio Carlos Tinoco, exercerá suas atribuições nas hipóteses em que os delitos forem praticados nas Comarcas de Macaé, Conceição de Macabu, Carapebus, Quissamã, Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Francisco do Itabapoana, Italva, Cardoso Moreira, São Fidélis, Cambuci-São José de Ubá, Itaocara, Santo Antônio de Pádua-Aperibé, Miracema, Laje do Muriaé, Itaperuna, Natividade, Varre a Sai, Bom Jesus do Itabapoana, Porciúncula, São Sebastião do Alto, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras.

Art. 16 Caberá ao juiz de direito que presidir a audiência, após o término do respectivo ato processual, lançar o resultado da audiência no sistema de informática do Tribunal pelo qual tramita o feito e proceder à inclusão dos dados no formulário eletrônico - SISTAC-CNJ.

Emenda: *substituir do Tribunal por SEEU, DCP, EJUS ou outro que houver.*

§1º Na hipótese de impossibilidade da utilização dos sistemas de informática do tribunal, o ato processual deverá ser realizado em contingência por meio físico, com a remessa do termo de assentada, contendo a manifestação sucinta dos membros do Ministério Público e da Defesa, além do inteiro teor da decisão, por malote digital ao juiz natural.

§ 2º Com a comunicação do recebimento do malote digital pelo órgão emitente da ordem de prisão, o Cartório da Central de Audiências de custódia – CEAC – poderá descartar os autos referentes às audiências de custódia realizadas por meio físico, mantendo-se a mídia gravada através do sistema KENTA pelo lapso de tempo estabelecido no § único do art. 6º.

Emenda: *excluir a possibilidade de descarte dos autos por meio físico, o que deve ser objeto de previsão no ato genérico de descarte.*

Art.17 Caberá ao Chefe da Central de Audiência de Custódia, quando necessário, a complementação dos dados dos presos no sistema de informática do Tribunal pelo qual tramita o feito.

Ementa: *excluir 'do tribunal pelo qual tramita o feito '*

Art. 18. Encerrada a audiência, a Central De Audiências de custódia – CEAC - procederá da seguinte forma:

a) Nos casos da prisão em flagrante, deverá realizar o andamento de remessa através do sistema informatizado – DCP - através do andamento 2 — remessa – com a utilização do destinatário - 156, cujo andamento permitirá a transferência automática do processo para o acervo do juiz natural;

Emenda: *excluir a referência ao movimento do sistema informatizado*

b) Nos casos de prisão temporária, preventiva, por dívida alimentar ou por decreto definitivo, o andamento da remessa deverá ser através do sistema de informática correspondente pelo qual tramita o feito, porém, em caso de impossibilidade da utilização dos respectivos sistemas de informática, os documentos deverão ser enviados para o juiz Natural através de malote digital.

Art. 19 Determinada a conversão da prisão em flagrante, a Central de Audiências de custódia -





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

CEAC - providenciará a digitação do respectivo mandado no sistema DCP (Andamento Digitação 52 - Texto 1271), com inclusão imediata dos dados no BNMP - Banco Nacional Mandado Prisão".

Emenda: *excluir referência a sistema específico do DCP*

Art. 20 Ao receber o Registro de Ocorrência de comunicação do cumprimento do mandado de prisão temporária, preventiva, por dívida alimentar ou por decreto definitivo, a serventia do juiz natural informará imediatamente o cumprimento da prisão junto ao sistema de informática correspondente - DCP (Andamento Digitação 52 — Texto 1344), eJUD ou SEEU, alimentando o BNMP 2.0 - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

Emenda: *excluir referências aos sistemas de informática específicos.*

Art. 21. O local de instalação, horário de funcionamento e outras questões operacionais relacionadas às Centrais de Audiências de Custódia serão regulamentadas por Ato Normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Ar. 22. Esta Resolução começará a vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente os Atos Executivos Conjuntos nos s 25/2017, 26/2017 e 10/2018, além do Ato normativo 2ªVice nº 2/2021.

2. Emenda aditiva, *acrescer onde couber: Resolução CNJ 357 sobre audiência de custódia em época de pandemia."*

4. PROCESSO SEI Nº 2021-0621000

Assunto: Minuta de Resolução que "Altera o Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para o fim de acrescentar o inciso VI ao seu artigo 24, Capítulo V, dispondo acerca do regime de compensação a ser realizado em relação aos Desembargadores e Desembargadoras designado(a)s para desempenho cumulativo junto à Seção Cível (Capítulo II do RITJRJ). "

Decisão: Por maioria de votos, foi aprovada a Resolução na forma proposta, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que entendia que a proposta deveria ser estendida aos desembargadores integrantes das Câmaras Criminais quando estes atuarem nos Grupos de Câmaras Criminais.

Turma Julgadora: Antônio Eduardo Ferreira Duarte, Maria Inês da Penha Gaspar, Maria Augusta Vaz, Milton Fernandes de Souza, Nildson Araújo da Cruz, Nagib Slaibi Filho, Adriano Celso Guimarães, Bernardo Moreira Garcez Neto, Elisabete Filizzola Assunção, José Carlos Varanda dos Santos, Celso Ferreira Filho, Francisco José de Asevedo, Edson Aguiar de Vasconcelos, Ricardo Rodrigues Cardozo, José Carlos Maldonado de Carvalho, Luiz Felipe Francisco,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Marcus Henrique Pinto Basílio, Carlos Santos de Oliveira, Marília de Castro Neves Vieira, Augusto Alves Moreira Junior e Murilo Kieling.

Anunciado o adiamento de pauta do processo descrito abaixo:

1. 0004799-52.2021.8.19.0000

CLASSE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PRESIDENTE DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
RELATOR DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTICA
REPTE EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
ADVOGADO YAGO DUQUE ARGOLO
PROC.MUNIC. YAGO DUQUE ARGOLO
REPDO EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
PROC.CAMARA LUIS HENRIQUE LIOTTI DUARTE
ADVOGADO LUIS HENRIQUE LIOTTI DUARTE
LEGISL. LEI MUNICIPAL Nº 3332 DO ANO 2020 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
LEGISL. LEI MUNICIPAL Nº 3333 DO ANO 2020 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
LEGISL. LEI MUNICIPAL Nº 3334 DO ANO 2020 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
LEGISL. LEI MUNICIPAL Nº 3335 DO ANO 2020 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

Adiado o julgamento para a próxima sessão.

Iniciado o julgamento dos processos constantes da pauta judicial.

1. 0003627-12.2020.8.19.0000

CLASSE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PRESIDENTE DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
RELATOR DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTICA
REPTE EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

PROC. EST. MARCELO LOPES DA SILVA
PROC. EST. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPDO MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PROC.ALERJ RODRIGO LOPES LOURENÇO
ADVOGADO RODRIGO LOPES LOURENÇO
LEGISL. LEI Nº 8658 DE 2019 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sessão de 12/07/2021

Após votar o Desembargador Relator pela procedência do pedido, acompanhado pelos demais Desembargadores, pediu vista o Exmo. Sr. DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Este é o resultado provisório.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ, DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES, DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS, DES. CELSO FERREIRA FILHO, DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO, DES. SUELY LOPES MAGALHAES, DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. BENEDICTO ABICAIR, DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES e DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO.

Declarado suspeito o Exmo. Sr. DES. LUIZ ZVEITER.

Sessão de 19/07/2021

Em continuação ao julgamento, votou o Desembargador Nagib Slaibi Filho, acompanhando o Desembargador Relator, por fundamentos diversos. Restando o seguinte resultado: Por unanimidade de votos, julgou-se procedente o pedido nos termos do voto do Desembargador Relator.

Lavrará o acórdão o Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, Relator. Fará declaração de voto o Desembargador Nagib Slaibi Filho.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ao término do julgamento do processo ao qual estava vinculado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo, agradeceu a preferência e se retirou da sessão

2. 0088311-64.2020.8.19.0000

CLASSE	EXCECAO DE IMPEDIMENTO - CRIMINAL
PRESIDENTE	DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
RELATOR	DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM	TRIBUNAL DE JUSTICA
EXCPTO	LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI
ADVOGADO	NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS
ADVOGADO	JÉSSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA
ADVOGADO	LUIZA PUMAR DODSWORTH
ADVOGADO	JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO
EXCPTO	BERNARDO GARCEZ

Por maioria de votos, rejeitou-se a exceção de impedimento nos termos do voto do Desembargador Relator, vencidos os Desembargadores NILDSON ARAUJO DA CRUZ, MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, que a acolhiam.

Fez uso da palavra o Procurador de Justiça, Dr. Júlio César Lima dos Santos.

Presente ao julgamento a Dra. Luiza Pumar Dodsworth, pelo Excipiente.

Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA.

Fará voto vencido o Desembargador Nildson Araújo da Cruz.

Fará declaração de voto vencido o Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ, DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES, DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, DES. JOSE CARLOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

VARANDA DOS SANTOS, DES. CELSO FERREIRA FILHO, DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO, DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA, DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR e DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO.

Ausentes no julgamento deste processo os Exmos. Srs.: DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. LUIZ ZVEITER.

Declarou-se impedido o Exmo. Sr. DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO.

3. 0029260-88.2021.8.19.0000

CLASSE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PRESIDENTE DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
RELATOR DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTICA
REPTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ABCON
ADVOGADO BRUNO CALFAT
ADVOGADO JOÃO ALBERTO ROMEIRO
ADVOGADO DIEGO PORTO DE CABRERA
REPDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ALERJ
PROC.ALERJ FÁTIMA MARIA AMARAL
ADVOGADO FÁTIMA MARIA AMARAL
LEGISL. LEI ESTADUAL N° 9126 DO ANO DE 2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos, concedeu-se a medida cautelar nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que indeferia a liminar e julgava improcedente a representação, acompanhado pelos Desembargadores Maria Augusta Vaz Monteiro de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Figueiredo, Milton Fernandes de Souza e Nildson Araújo da Cruz, que o acompanhavam somente quanto ao indeferimento da liminar.

Fizeram uso da palavra o Dr. Bruno Calfat, pelo representante, e a Procuradora da Alerj, Dra. Fátima Maria Amaral, pelo representado.

Lavrará o acórdão a Exma. Sra. DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

Fará voto vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA, DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR, DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ, DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES, DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS, DES. CELSO FERREIRA FILHO, DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO, DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Ausentes no julgamento deste processo os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER e DES. BENEDICTO ABICAIR.

4. 0004766-04.2017.8.19.0000

CLASSE	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS DE TERCEIRO - CÍVEL)
PRESIDENTE	DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
RELATOR	DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM	TRIBUNAL DE JUSTICA
EMBTE	AC LOBATO S.A.
EMBTE	PONTAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOÃO AUGUSTO BASILIO
EMBDO	ARTUR BERNARDES ALVES DE SOUZA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

EMBDO PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
ADVOGADO PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
ADVOGADO SÉRGIO MACHADO TERRA
EMBDO ESPOLIO DE MOACYR ROMERO COLOMBO
ADVOGADO EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO
EMBDO ESPOLIO DE ARTHUR BERNARDES ALVES DE SOUZA
EMBDO ESPOLIO DE ADALGISA DA RESSURREIÇÃO DUARTE
ADVOGADO SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO ESPÓLIO DE MANOEL AMERICO DA SILVA REP/P/S INVENTARIANTE
VIRGINIA KAUFFMAN DA SILVA
ADVOGADO MURILLO BERNARDES MIGUEL
ADVOGADO CLAUDIO NUNES SANTIAGO
EMBDO ESPOLIO DE ROSALINA MARTINS COLOMBO
REP/P/S/INVENTARIANTE ROSALVO MARTINSCOLOMBO
ADVOGADO EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO
INTERESSADO PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO ALVARO ROSÁRIO VELLOSO DE CARVALHO
ADVOGADO HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA

Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Aclaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ, DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES, DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS, DES. CELSO FERREIRA FILHO, DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO, DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO, DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA, DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE e DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO.

Ausentes no julgamento deste processo os Exmos. Srs.: DES. BENEDICTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

ABICAIR e DES. LUIZ ZVEITER.

Impedidos os Exmos. Srs.: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR.

5. 0060107-27.2008.8.19.0001

CLASSE AGRAVO - CÍVEL
PRESIDENTE DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
RELATOR DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTICA
AGTE NITGAS DO BRASIL POSTO DE GÁS NATURAL VEICULAR LTDA
ADVOGADO RONALDO ESPOSEL JUNIOR
ADVOGADO RONALDO ESPOSEL
AGDO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. EST. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. EST. MARCOS BUENO BRANDAO DA PENHA

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Desembargador Nagib Slaibi Filho de não conhecer dos recursos, por entender pela ausência de competência funcional desta Corte de Justiça para os julgar.

Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA, DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR, DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, DES. NILDSO ARAUJO DA CRUZ, DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES, DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS, DES. CELSO FERREIRA FILHO e DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ausentes no julgamento deste processo os Exmos. Srs.: DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. LUIZ ZVEITER.

Ao final da sessão foram computados 6 processos (1 adiado e 5 julgados).

Nada mais havendo para ser julgado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão de julgamento às 15:34 horas.

Lavrada esta ata da sessão por videoconferência, na forma do artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, do Ato Normativo TJ nº 25/2020, dos dados constantes do Sistema eJUD, em especial do Gerenciador da Sessão de Julgamento e do Relatório de Votação, com as anotações e votos que dele constam e das imagens geradas pela Plataforma Microsoft TEAMS.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**
Presidente

Elke Autuori Spitz Paiva
Secretária-Geral Judiciária

Aprovada sem ressalvas na sessão do dia 26/07/2021.

